



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RETIFICAÇÃO

No D.O.E. de 21 de junho de 2007

Na Ata da 15ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de junho de 2007

Nos TCs-007585/026/2007; 007832/026/2007; 08007/026/2007 e 009064/026/2007

#### **LEIA-SE COMO CONSTA E NÃO COMO CONSTOU**

**Processos:** TC-007585/026/2007; TC-007832/026/2007; TC-08007/026/2007 e TC-009064/026/2007.

**Representantes:** Osvaldo Vergino; SPL Construtora e Pavimentadora Ltda; Rek Construtora Ltda e Roberto Issamu Kishi

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco

**Objeto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 1/2007, "tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município de Osasco, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município".

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza – Prefeito.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F.Figueiredo Santos – OAB/SP n. 69.842; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n. 109.013; José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n. 127707; Renata Fiori Puccetti Klotz – OAB/SP nº 131.777; Maria Cláudia Biselli Murr – OAB/SP n. 230.756; Cléber Vargas Barbieri – OAB/SP n. 252.785.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, preliminarmente à apreciação dos pontos postos em realce nas representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, pelas razões expostas no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, definiu a questão prejudicial e decidiu que, em tese, é possível executarem-se serviços de limpeza pública em regime de concessão administrativa, desde que, por evidência, sejam observados os requisitos e os limites impostos pela lei de regência, ficando, no entanto, adstrito à competência discricionária de cada ente federado a opção pela adoção de tal ou qual instrumento legal, considerando, inclusive, as nova diretrizes recém editadas pela denominada Lei de Saneamento Básico.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito às questões expressamente suscitadas pelos interessados, pelos fundamentos expostos no referido voto, decidiu não conhecer do assunto articulado na representação do Vereador José Armando Mota, Presidente da Comissão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Economia e Finanças da Câmara Municipal de Osasco (TC-7585), exposto no item 1.2 do Relatório apresentado pelo Relator, bem como não conhecer, pelos mesmos fundamentos, das arguições estruturadas na representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064) quanto ao propalado acinte ao artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei nº 3.365/41, bem como ao artigo 176 da Constituição (item 1.5, "g", do referido Relatório).

Decidiu, ainda, ante o exposto no aludido voto, pela improcedência das seguintes increpações relativas ao edital em questão: a) nas representações das empresas SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e REK Construtora Ltda.(TC-8007), e na do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064), quanto ao regramento da participação de consórcios na licitação (item 1.3, "a" e "b", item 1.4, "a". e item 1.5, "e", do relatório apresentado pelo Relator; b) na representação de REK Construtora Ltda.(TC-8007), quanto ao índice de endividamento tido por aceitável pela Administração e quanto ao âmbito da licença da lei municipal para a contratação em pauta (respectivamente, item 1.4, "b" e item 1.4, "d" do referido relatório); c) na representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064) quanto ao que figura no Capítulo III – Licitação, Seção II – Condições de Participação, Subseção II – Aceitação dos Termos do Edital, item 2.1 e, no mesmo Capítulo, Seção IV – Apresentação da Documentação, item 4.e (item 1.5, "a" do mesmo Relatório) e, de igual forma, quanto ao prazo para esclarecimentos fixado no item 1, do Capítulo II - Edital, Seção II – Esclarecimentos ao Edital (item 1.5, "c" do Relatório); d) na representação de REK Construtora Ltda.(TC-8007), quanto ao tema do licenciamento ambiental (item 1.4, "e", do Relatório), porquanto o Anexo IX do edital expõe as Diretrizes Básicas para a obtenção das licenças ambientais necessárias à execução dos serviços.

Decidiu, também, julgar procedentes o combatido: a) pela representação de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) acerca do item 4.1c).2 do Capítulo III- Licitação, Seção VI – Documentos de Habilitação, Subseção IV – Qualificação Técnica do edital (item 1.3, "c", do Relatório apresentado pelo Relator); b) pelas representações de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e REK Construtora Ltda. (TC-8007) sobre o subjetivismo que se intromete na apreciação da Metodologia de Execução, graças à maneira pela qual vêm vazados os critérios do item 2.3, do Anexo VIII do edital (item 1.3, "d" e item 1.4, "c", do referido Relatório); c) e pela representação do Sr. Roberto Issamu Kishi (TC-9064), ferindo os aspectos expostos no mencionado Relatório, item 1.5, "b", "d" e "f".

Recomendou, outrossim, à Administração que melhore a compreensão das exigências de habilitação e do objeto licitado, inclusive tornando indiscutível que também alcança a implantação de unidade de tratamento de resíduos dos serviços de saúde, superando a desconfiança revelada na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação de SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-7832) e resumida no item 1.3, “e”, do Relatório inicial.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**Publicado no DOE de 27 de junho de 2007, fl. 48**